

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595661 - PR
(2019/0296823-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
S

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a divergência não comprovada.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da assistência judiciária, se deu em razão da renda líquida auferida, e apresentada pela própria agravante, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (*f*ls. 381).

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.661 - PR
(2019/0296823-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
ES

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ, por não ter o recorrente impugnado fundamentos específicos da decisão de Admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*.

2. Alega a parte agravante, em síntese, que houve impugnação específica aos fundamentos da r. decisão agravada proferida pelo E. TJPR que inadmitiu o Recurso Especial, abrangendo as Súmulas 83 e 7/STJ.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo para que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.661 - PR
(2019/0296823-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
ES

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agrado em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a divergência não comprovada.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da assistência judiciária, se deu em razão da renda líquida auferida, e apresentada pela própria agravante, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fls. 381).

4. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.661 - PR
(2019/0296823-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR
ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681
ES

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

VOTO

1. As alegações da parte agravante não lhe assiste.

2 O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula desta Corte e nas hipóteses de inexistência de contrariedade a Lei Federal ou negativa de sua vigência, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Teoria Geral do Novo Processo Civil, ed. Malheiros, pag. 214), *o recurso extraordinário e o recurso especial têm admissibilidade restrita no sistema processual-constitucional brasileiro, sendo sujeitos a severos pressupostos especiais de admissibilidade, aos quais os demais recursos não são.*

4. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial ante a incidência da Súmula 83/STJ. Não obstante, a parte agravante não impugnou com precisão o fundamento do *decisum*, posto isto, correta a aplicação da Súmula 182/STF.

5. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS*

Superior Tribunal de Justiça

NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, não é possível, no âmbito do recurso especial, se rever o entendimento firmado pelo acórdão regional acerca do lapso temporal de labor campesino do autor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp. 855.799/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 11.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Hipótese em que os recursos apresentados (agravo em recurso especial e agravo regimental) nem sequer foram conhecidos por ausência de impugnação específica nos termos da Súmula 182 do STJ.

3. Não há falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se os recursos apresentados nem sequer ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp. 828.417/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

6. Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da assistência judiciária, se deu em razão da renda líquida auferida, e apresentada pela própria agravante, no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fls. 381).

7. Desse modo, a análise de tais requisitos enseja a verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO, NO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

IV. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu pela capacidade financeira do ora agravante para arcar com as custas e despesas processuais, inviabilizando o reexame da conclusão do acórdão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp. 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23.11.2011; STJ, AgRg no AREsp. 389.301/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.3.2014).

V. Consoante a jurisprudência do STJ, em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido, pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do Recurso Especial (STJ, AgRg no REsp. 1.458.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1.9.2014; AgRg no AREsp.

Superior Tribunal de Justiça

361.032/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24.10.2013).

VI. Não tendo sido realizado o devido preparo, no momento da interposição do apelo extremo, e tendo sido indeferido, na origem, o benefício da gratuidade de justiça, ante as provas dos autos, o recurso deve ser considerado deserto. Aplicação das Súmulas 7 e 187/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 658.049/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2015).

2 2 2

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 305.101/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.9.2015).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.595.661 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296823-2

Número de Origem:

1631805103 1631805-1/03 00056974720158160004 11112011 00033097420158160004 1631805102 1631805101
1631805100

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR

ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANA BAUER ZIRR

ADVOGADO : JONAS BORGES - PR030534

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI - PR020681

ROBERTO FISCHER ESTIVALET - PR061978

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020